



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000623/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.559 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GESUÉ ROMÃO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Segundo dispõem os arts. 43, XIV e 633 do RIR/99, o resgate de contribuições à previdência privada sujeita-se à incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) a título de antecipação, razão pela qual os valores devem ser informado, oportunamente, na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Não tendo sido tais rendimentos oferecidos à tributação, cabível a exigência *in casu*.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse

Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 79.607,32, recebido da fonte pagadora CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.941,09.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n. 17-48.256, de 08 de fevereiro de 2011, que se encontra às fls. 41/43, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RESGATE DE PREVIDÊNCIA

PRIVADA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores recebidos de entidade de previdência privada são considerados rendimentos tributáveis, sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 31/03/2011, consoante o AR– Aviso de Recebimento –. (fls. 55).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/04/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fl. 63, no qual o recorrente, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que: a) o fato gerador do IR terá que, necessária e inexoravelmente, decorrer de renda ou rendimento que acarrete acréscimo patrimonial ao contribuinte, o que não ocorreu no caso dos autos; b) o tributo "in casu" incide sobre o resultado líquido; c) é necessário observar o disposto no art. 43, II, do CTN.

É relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dever ser conhecido.

No tocante ao mérito, o litígio cinge-se à omissão de rendimentos, haja vista a não inclusão na DIRPF do Recorrente, ano calendário 2005, dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 79.607,32, oriundo de resgate do plano Previdência Privada CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com imposto de renda retido no valor de R\$ 11.941,09.

De início, cumpre reproduzir o inciso XIV do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Seção I

*Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados
Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e
Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de
Benefícios da Previdência Privada*

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.76955, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33); (grifei)

Da leitura supra, verifica-se que são tributados os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, inclusive as importâncias relativas ao resgate de contribuições, exceto as próprias contribuições efetuadas pelo recorrente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

No caso o recorrente não comprovou tratar-se de contribuições relativas ao período 01/01/1989 a 31/12/1995.

Quanto ao fato gerador da obrigação tributária principal, conforme dispõe o art. 114 do CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do imposto de renda, segundo o art. 43 do mesmo Código, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Assim, o fato gerador, ressalvadas as exceções legais expressas, ocorre automática e instantaneamente no momento da obtenção da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nele não interferindo qualquer atividade posterior do sujeito passivo.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA